



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05
3

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2016.

Autor: Vereador Marcelo Prado

EMENTA

**Reserva de assentos. Legalidade e
Constitucionalidade.**

Trata-se de Projeto de Resolução nº 12/2016, de autoria do Vereador Marcelo Prado, que “Dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas com deficiência, idosos e gestantes em locais de reunião da Câmara Municipal”.

Apresenta-se justificativa às fls. 04.

Esta Procuradoria entende que a iniciativa da propositura não afronta o Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico entendo que não há óbice para prosseguimento.

Anexo parecer exarado pelo IBAM.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

1



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

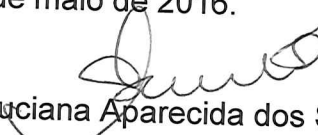
06
3

jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 30 de maio de 2016.


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

PARECER

Nº 1561/2016¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Resolução. Reserva de assentos para deficientes, idosos e gestantes nas reuniões da Câmara. Inclusão. Participação popular. Viabilidade.

CONSULTA:

A consulente, Câmara, encaminhou para análise o Projeto de Resolução nº 12/2016 que dispõe sobre a reserva de assentos para pessoas com deficiência, idosos e gestantes em locais de reunião da Câmara Municipal.

RESPOSTA:

Preliminarmente, é de se dizer que a Constituição dispõe que compete à Câmara, sem a sanção do chefe do Poder Executivo, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção dos cargos públicos. Tal assertiva evidencia-se pelo disposto no art. 48, *caput*, e art. 49 da CRFB, aplicável ao Município por simetria na forma do art. 29, *caput*.

A resolução, como se sabe, é deliberação de caráter político-administrativo aprovada pela maioria dos Vereadores, promulgada pela Mesa da Câmara, que não se submete à sanção e veto do chefe do Executivo. Vejamos o que dita o art. 51, IV da Constituição:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

¹PARECER SOLICITADO POR LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, PROCURADORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (CAÇAPAVA-SP)

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

No mesmo sentido dispõe o art. 52, XIII, ao tratar do Senado Federal, norma esta também aplicável por simetria ao Município. Portanto, quanto à organização administrativa interna o texto da Constituição é claro ao dispor que tal competência se insere no rol de matérias sujeitas a deliberação do Poder Legislativo, em caráter privativo.

Nos termos do art. 23, II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da CRFB. Ora, a Constituição Federal prescreve diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e art. 3º, III e IV).

Realmente, as gestantes, os idosos e os portadores de necessidades especiais demandam uma maior atenção por parte do Poder Público. Não é à toa que, no plano infraconstitucional foram editadas diversas leis, tais como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei nº 7.853/1989 c/c Decreto nº 3.298/1999), a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), diplomas estes os quais lei municipal deve buscar dar efetividade, atendendo, entretanto, as peculiaridades locais.

Assim, por exemplo, veja-se os dispositivos da Lei Federal nº 13.146/2015 a conferir:



09
3

"Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

(...)

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento. "

Vale lembrar que o princípio democrático, em seu aspecto participativo, encontra amparo especial no art. 1º, parágrafo único, da Constituição e se manifesta, no âmbito do Legislativo, na iniciativa popular,



no plebiscito e no referendo, além de outros modelos não prescritos expressamente no texto constitucional, como o orçamento participativo (arts. 14, I, II, II, 49, XV, e 61, § 2º, da CRFB).

Nesse sentido, dispõe a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência:

"Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas". (Lei 13.146/2015)

Com efeito, o artigo 227, § 2º do texto constitucional expressamente assegura o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física. Adiante, segundo dispõe o artigo 244, a lei versará a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente disponíveis, para garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Dispõe o Estatuto da pessoa com deficiência:

"Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

(...)

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes."

Verifica-se, portanto, a existência de direito subjetivo público de adequação dos edifícios e áreas públicas para possibilitar a livre

11
3

locomoção de portadores de necessidades especiais visando o pleno desenvolvimento da pessoa, consoante preconiza a Carta Federal. É o entendimento do STF:

"PRÉDIO PÚBLICO - PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 - federal -, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 - estas duas do Estado de São Paulo - asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem. Barreiras arquitetônicas que impeçam a locomoção de pessoas acarretam inobservância a regra constitucional, colocando cidadãos em desvantagem no tocante à coletividade. A imposição quanto à acessibilidade aos prédios públicos é reforçada pelo direito à cidadania, ao qual têm jus os portadores de necessidades especiais. A noção de república pressupõe que a gestão pública seja efetuada por delegação e no interesse da sociedade e, nesta, aqueles estão integrados. Obstaculizar-lhes a entrada em hospitais, escolas, bibliotecas, museus, estádios, em suma, edifícios de uso público e áreas destinadas ao uso comum do povo, implica tratá-los como cidadãos de segunda classe, ferindo de morte o direito à igualdade e à cidadania." (STF, RE 440028)

No que tange ao tema trazido à presente consulta, certo é que a reserva de assentos para pessoas com deficiência, idosos e gestantes em locais de reunião da Câmara, visando participação ampla de representantes de setores da sociedade civil, com o objetivo de dar maior publicidade aos trabalhos do Legislativo e incentivar a participação popular nas decisões políticas, é de relevantíssimo interesse público, pois densifica o princípio democrático, resgata a cidadania dos munícipes e vai ao encontro das normas e princípios insculpidos na Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

12
3

Face ao exposto, não vislumbramos óbices que impeçam a aprovação do Projeto de Resolução que dispõe sobre a reserva de assentos nas reuniões da Câmara para pessoas com deficiência, idosos e gestantes. Todavia, fazemos a ressalva de que a mera reserva de assentos não garante acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, uma vez que sua autonomia depende também de um transporte público adaptado, de calçadas bem pavimentadas, de rampas de acesso ou elevadores, de corredores e espaços amplos para circulação, além da garantia de prédios públicos adequados.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016.